



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022

PROCESSO SEI 0002524-51.2022.4.06.8000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022 0280173

OBJETO: Contratação de empresa (pessoa jurídica), por 12 (doze) meses, especializada na intermediação da aquisição de bens e serviços (gerenciamento de frota) para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, e de empresa que utilize sistema informatizado e integrado, via internet e ou tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado com chip, para aquisição de combustíveis **(incluso abastecimento de gerador de energia - óleo diesel) e Arla para veículos a diesel**, lavagem simples/completas dos veículos, aquisição de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, revisão geral, serviço de guincho e demais serviços necessários para a frota dos veículos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) e da Justiça Federal da 6ª Região, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados, conforme o edital.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 40/2022.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conhecimento do recurso apresentado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (doc. 0306658)

A recorrente alega, em suma, que, após a fase de disputa de lances, restou como arrematante do item 02 do edital 0280173 a empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, por ter apresentado a melhor oferta, sagrando-se vencedora. Porém, a empresa deixou de apresentar documento exigido no item 9.8.2.5 do edital - Certidão Negativa de Feitos sobre Falência - no momento da proposta inicial, apresentando-a em momento posterior, não previsto em edital.

Afirma que o item 7.1 do edital determina, claramente, que as licitantes deveriam entregar os documentos de habilitação no momento do encaminhamento da proposta inicial. A referida cláusula prevê que os documentos de habilitação devem

ser entregues até a data e horário estabelecido para a abertura da sessão, juntamente com a proposta.

A recorrente declara que, nesse contexto, por contrariar cláusula editalícia, a empresa TICKET deveria ter sido inabilitada, considerando sua habilitação contrária aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente requer:

- a reconsideração da decisão desta pregoeira, de modo a desclassificar e inabilitar a empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não atender as exigências do edital.

- a declaração da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA como vencedora do certame ou, na hipótese de indeferimento do recurso apresentado, cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões (0313609), a empresa **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A** alega que a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência se trata de situação fática ou jurídica pré-existente, ou seja, mesmo que houvesse algum atraso no envio dessa informação, deveria ser concedido prazo para que a empresa realizasse a juntada por se tratar de fato pré-existente.

A recorrida também afirma que a decisão pela habilitação da TICKET é acertada e embasada nos princípios que regem a Administração Pública, visto que a desclassificação/inabilitação da recorrida e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não seria correta, proporcional nem razoável. Cita também princípios, como da razoabilidade e proporcionalidade, e jurisprudências, como Acórdão 988/2022 - Plenário - TCU, que embasam a decisão de receber o documento da recorrida após a apresentação da proposta inicial.

Requer a empresa, em suas contrarrazões, o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Conforme esclarecido no *chat* do Comprasnet no dia 05/05/2023 (doc.0301602 - pág. 6), embora a empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A tenha apresentado a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, exigida no item 9.8.2.5 do edital, juntamente com a proposta ajustada, tal documento será aceito, considerando que a emissão da referida certidão ocorreu no dia 20/04/2023 (vide documento na página 67 0299495), atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, que ocorreu no dia 03/05/2023. Tal aceitação vai ao encontro do Princípio do Formalismo Moderado e da atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é de que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . (Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário)

Nesse mesmo Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, há a compreensão de que, embora

o art. 64 da Lei nº 14.133/21 reproduza a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Ratificando a posição adotada por esta pregoeira, cito também o recente Acórdão 468/2022-Plenário-TCU, que também apresentou decisão conforme entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, e reafirma que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário).

V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/2022 e, no mérito, julgo improcedente o recurso apresentado pela recorrente, mantendo a decisão de declarar como vencedora a licitante **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, submeto à análise da Autoridade Superior Competente para proferir decisão definitiva.

MARCELA JUNIA EMÍDIO DO CARMO
Pregoeira
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Junia Emidio do Carmo, Técnico Judiciário**, em 17/05/2023, às 10:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0314123** e o código CRC **8BF3CD64**.